



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600104-47.2020.6.21.0163**

**Procedência:** RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** CLAUDIA AHRENS SAPATA  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA AGREMIÇÃO PELA QUAL É REQUERIDO O REGISTRO (PP-11). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXATA SOBRE AS DATAS DE FILIAÇÃO E/OU CANCELAMENTO AO PP-11 E AO PSL-17. INFORMAÇÕES EMITIDAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL COM DATAS DIVERGENTES E DISPOSTAS EM ORDEM INCOMPREENSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLAUDIA AHRENS SAPATA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Progressista (11 - PP), no Município de Rio Grande, porque a candidata não comprovou estar filiada à agremiação pela qual está requerendo seu registro, condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A requerente, em suas razões recursais, afirma que: (i) em 20.02.2019 preencheu ficha eletrônica de filiação ao Partido Social Liberal – PSL, conforme comprovam *e-mails* de disparo automático confirmatórios do preenchimento da inscrição que foram juntados aos autos; e, um ano depois, (ii) em 21.02.2020, preencheu ficha de filiação no Partido Progressistas – PP, agremiação pela qual está requerendo seu registro de candidatura. Sustenta que foi cadastrada no sistema informatizado do TRE-RS no mesmo dia da filiação ao PP, tendo sido verificada, nessa ocasião, que não havia nenhuma outra filiação partidária cadastrada, *“até porque, se houvesse, a nova filiação ‘derruba’ a antiga, deixando resolvido a situação automaticamente”*. Em prosseguimento, assevera que, ao ingressar com o presente RRC, foi surpreendida com a informação de que estava filiado ao PSL. Alega que tal partido realizou sua filiação de maneira extemporânea, em 15.03.2020, mais de um ano depois de ter preenchido a ficha de filiação e quando já estava validamente filiada ao PP (estando, inclusive, essa filiação ao PP legitimamente cadastrada no sistema informatizado do TRE-RS). Requer, assim, a reforma da sentença com o deferimento do seu registro de candidatura.

O MPE apresentou contrarrazões.

No âmbito do TRE-RS, o recurso foi recebido com efeito suspensivo, sendo determinada a manutenção da tramitação do presente RRC *sub judice* (ID 7550083).

Sequencialmente, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 13.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 11.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Preliminar – necessidade de diligência**

No que se refere ao mérito, contudo, há questão que impede a sua análise.

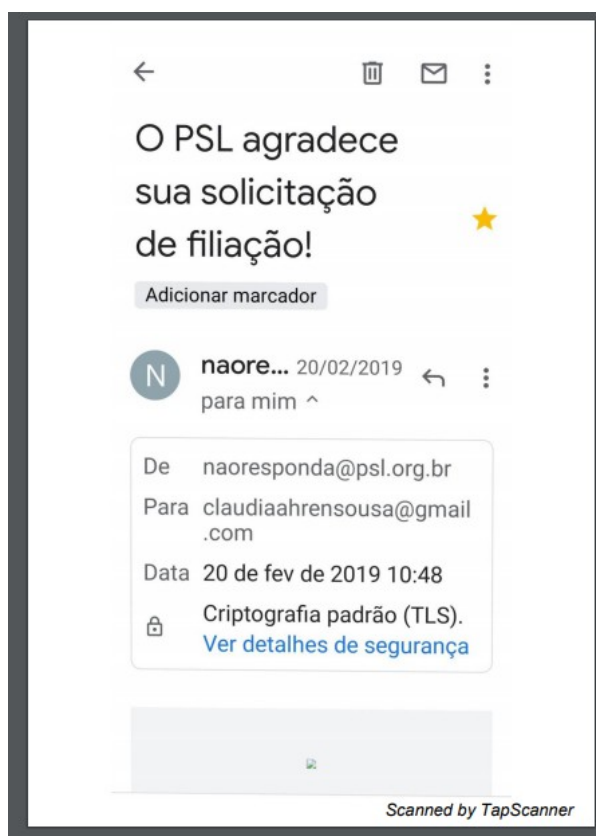
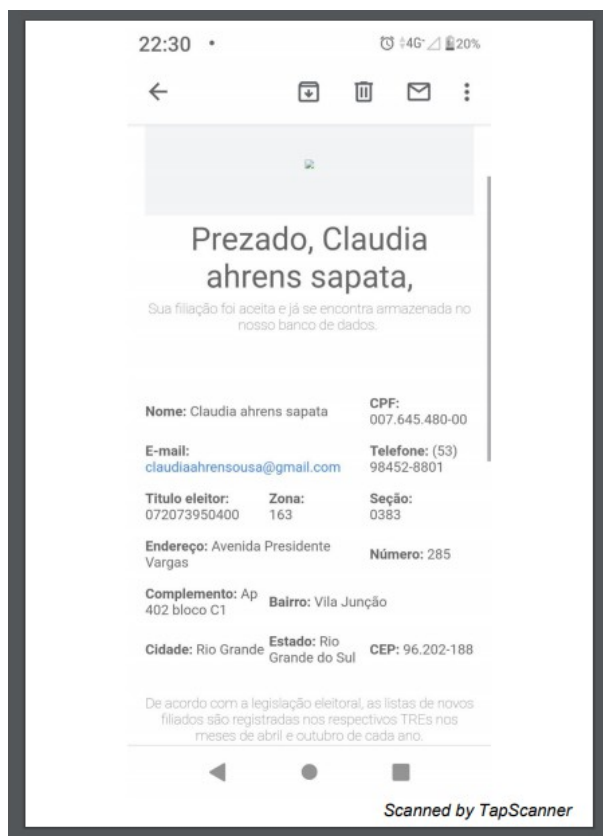


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A requerente refere ter preenchido duas fichas de filiação, em dois partidos diferentes, com um ano de diferença entre cada ficha de filiação.

Mais especificamente, afirma que (i) em 20.02.2019 preencheu ficha eletrônica de filiação ao Partido Social Liberal – PSL; e, (ii) em 21.02.2020, preencheu ficha de filiação no Partido Progressistas – PP, agremiação pela qual está requerendo seu registro de candidatura.

Quanto ao primeiro requerimento de filiação (PSL -17), junta prova unilateral consistente em *e-mail* (aparentemente de disparo automático), confirmando que teria preenchido a ficha eletrônica de filiação partidária em 20.02.19. Seguem imagens (ID 7498533 e ID 7498683):





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao segundo requerimento de filiação (PP - 11), junta prova também unilateral consistente em ficha manual de filiação, confirmando o preenchimento em 21.02.2020. Segue imagem (ID 7498783):

Ficha de Filiação Progressistas

NOME: Claudia Azevedo Spada SEXO: ( ) M (x) F  
RG: 4065841517 ORGÃO EXPEDITOR: SSP/RS CPF: 00464548000  
DATA DE NASCIMENTO: 30/04/1979 NATURALIDADE: Brasil Parana  
NOME DA MÃE: Romilda Azevedo Spada  
ESTADO CIVIL: solteira PROFISSÃO: Do Lar  
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Avenida Presidente Vargas 285  
CIDADE: Rio Grande BAIRRO: São Paulo CEP: 96202336  
FONE RES.: - COMERCIAL: - CELULAR: 53 991543099  
E-MAIL: claudiaazevedospada@gmail.com  
TÍTULO Nº: 012033950400 ZONA: 163 SEÇÃO: 383  
DATA DE FILIAÇÃO: 21/02/2020  
DECLARO QUE ESTOU DE ACORDO COM O PROGRAMA E ESTATUTO DO PARTIDO.  
Assinatura do Eleitor: Claudia A. Spada Assinatura do Abonador: Flávia H. H. F.  
Assinatura do Presidente: [Assinatura]

A requerente ainda alega que o PP-11, agremiação pela qual está requerendo o seu registro de candidatura, inseriu seu nome como filiada no sistema informatizado do TRE-RS na mesma data da filiação, ou seja, no dia 21.02.2020, bem como que nessa data não havia nenhuma outra filiação partidária cadastrada no seu nome. Quanto a essas afirmações, a requerente não apresenta nenhuma prova.

Ocorre que nos termos do art. 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019, os requisitos legais referentes à filiação partidária **são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse aspecto, chamam atenção as aparentes divergências entre as informações inseridas pela Justiça Eleitoral nos autos.

Com efeito, na Certidão de Filiação Partidária emitida às 18h15min do dia 18.09.2020, CLAUDIA AHRENS SAPATA consta regularmente como filiada ao PSL-17 de Rio Grande desde 15.03.2020, com cadastro realizado em 10.04.2020. Segue imagem do trecho da certidão que importa à presente análise (ID 7498133):

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

**Nome do Eleitor(a):** CLAUDIA AHRENS SAPATA

**Título Eleitoral:** 072073950400

**Dados da Filiação Partidária**

| Partido | UF | Município  | Data Cadastro Filiação | Data Filiação | Situação |
|---------|----|------------|------------------------|---------------|----------|
| PSL     | RS | RIO GRANDE | 10/04/2020             | 15/03/2020    | Regular  |

Contudo, na intimação expedida à requerente na fase saneadora do art. 36, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019<sup>1</sup>, consta informação obtida a partir da base de dados do Sistema de Filiação Partidária também em 18.09.2020 (mesma data de expedição da informação acima), porém em horário diverso (00:59:13 h), com duas datas de filiação (14.03.2020 e 20.02.2020) nenhuma das duas coincidentes com a informação acima (15.03.2020) e dispostas em tal ordem que **não fica clara qual a sequência de filiações / cancelamentos**. Segue imagem do trecho do documento de intimação que importa à presente análise (ID 7498183):

<sup>1</sup> Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

| DOCUMENTO                                                                              | OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO | OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Filiação partidária até 04.04.2020, sem prejuízo de atender prazo estatutário superior |                         | Eleitor não filiado no partido - 11(PP)<br><br>Data Filiação: 14/03/2020<br><br>Filiado a partido político: 17 - PSL(Partido Social Liberal)<br><br>Data Desfiliação:<br><br>Filiação não regular:<br>CANCELADO<br><br>Data Filiação: 20/02/2020<br><br>Filiado a partido político: 11<br><br>Data Desfiliação:<br><br>Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 18/09/2020 00:59:13 |

Dito de outro modo: a informação acima não esclarece as datas que cada uma das agremiações PSL-17 e PP-11 teria filiado a requerente aos seus quadros e tampouco as datas que cada uma das agremiações teria inserido a informação sobre a filiação da requerente no sistema da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, notadamente se não constar do sistema da Justiça Eleitoral anterior filiação ao PSL, além daquela em março de 2020 já certificada, é bem possível que a filiação ao PSL em 2020 tenha ocorrido de forma extemporânea e cancelado a filiação ao PP.

Destarte, a fim de que possamos nos manifestar no mérito do presente recurso, se faz necessário que sejam certificadas as datas de filiação e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desfiliação/cancelamento da requerente em relação ao PSL e PP constantes no sistema da Justiça Eleitoral, vez que as informações até então juntadas não são claras a respeito.

Somente com a juntada da citada certidão, esta Procuradoria Regional Eleitoral terá condições de se manifestar a respeito do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso **e, quanto ao mérito, pela conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral as datas de filiação e desfiliação/cancelamento da requerente em relação ao PSL e PP constantes no sistema da Justiça Eleitoral.

Com a juntada da certidão, pugna-se por nova vista para oferecimento de parecer conclusivo.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL